



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**

Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROJETO: 23/2025.**

**ASSUNTO: IDENTIFICAÇÃO TEA**

**Objetivo: Verificar o aspecto legal do Projeto de Lei**

Trata-se do o **Projeto de Lei 23/2025** de iniciativa do Chefe do Executivo que **DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA**, para análise e emissão de Parecer, para verificar o aspecto formal, legal e constitucional do mesmo.

A Constituição Federal atribuiu a todos os entes da federação obrigações legais para com a temática de interesse local.

O legislador Federal, com a emissão da lei federal define as regras gerais e deixa as demais regras auxiliares, necessárias e acessórias para os legisladores estaduais e municipais as definirem. Contudo, nessas os legisladores complementadores das normas não podem ferir as regras de jurisdição nacional, ao contrário, a lei local estabelecida deve observar os interesses locais e as regras definidas no âmbito federal.

E quando a temática é o CIPTEA, sem dúvida de interesse nacional e de interesse local, de regras auxiliares definidas localmente, as primeiras premissas locais são os requisitos mínimos a serem observados, esses criados na lei federal.

A lei federal 13977/2020 criou o direito da Carteira de Identificação da pessoa com o transtorno do espectro autista (CIPTEA), vejamos:

**“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.**

**§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de**





**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

---

Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

E como a Lei Federal criou a CIPTEA para **a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, serviços esses essencialmente prestados pelo Município.**

E também, definiu que a Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, logo, devido é o direito e a sua regulamentação no âmbito local.

Logo, ao observarmos a lei federal, se conclui com clareza que o legislador de âmbito nacional criou a obrigação para os municípios regulamentar e observar, e isso está sendo feito no presente projeto.

E considerando, a demora do poder executivo em deflagar o processo, e por ser de interesse local, e já dirimido pela lei federal a obrigação imposta aos municípios, esse garantidor do **acesso aos serviços públicos nas áreas de saúde, educação e assistência social** devida é a presente regulamentação para a permissão e a garantia dos autistas a terem a sua respectiva identificação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**

Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

Em pesquisa a rede mundial<sup>1</sup> verificamos que no Estado do Espírito Santo apenas a prefeitura de Vitória<sup>2</sup> está atendendo a lei federal com a emissão da CIPTEA.

Fundamentado nos argumentos acima declinados, dada a ordem legal federal, devida é a regulamentação.

Quanto ao aspecto técnico verifico que estão presentes no projeto a sua constitucionalidade, os demais requisitos de ordem legal, com escrita de fácil entendimento visto que foi utilizado o vernáculo correto com um alcance lógico dos dizeres de forma a atingir o seu objetivo pretendido, além de conter os requisitos do art. 132 do Regimento Interno, bem como a técnica legislativa.

Do exposto, observados os princípios que norteiam a democracia e que imperam em nosso país, sobretudo quanto a observância das regras federais criada, **registramos que o projeto é CONSTITUCIONAL, razão pela qual, RECOMENDAMOS A SUA APROVAÇÃO.**

Eis aí o PARECER.

Laranja da Terra/ES, 02 de setembro de 2025.

**VITO BENO VERVLOET**

**Assessoria Jurídica**

<sup>1</sup> Como Obter a CIPTEA em Cada Estado do Brasil: Guia Atualizado 2025 - Portal do TEA - Informação e Apoio ao Autismo no Brasil

<sup>2</sup> <https://m.vitoria.es.gov.br/semcid/carteira-digital-ciptea>

